

CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Deliberação no. 01/2019

Estabelece metas para implantação de compras sustentáveis na esfera do Poder Público Municipal bem como diretrizes para outros segmentos da sociedade Ituana

Considerando o disposto no inciso VI do art. 170, da Constituição Federal, que estabelece como princípio da ordem econômica a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e de seus processos de elaboração e prestação;

Considerando o disposto no art. 225 da Constituição da República, que preconiza que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando o estabelecido art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que contempla dentre os princípios que devem nortear as contratações públicas "a promoção do desenvolvimento nacional sustentável";

Considerando o inciso XIII do art. 5º. e inciso XII do artigo 6o. da Lei no. 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que preconiza, respectivamente, as diretrizes o estímulo e o apoio à manutenção e à promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo e instrumentos de adoção de critérios de preferência, nas licitações e concorrências públicas, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos.

Considerando a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que estabelece, dentre os objetivos, a prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para produtos reciclados e recicláveis, e bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

Considerando o preceituado no Decreto nº 2.783, de 17 de setembro de 1998, que dispõe sobre proibição de aquisição de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDO, pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública.

;

Considerando o disposto no Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006, que disciplina a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis;

Considerando o constante do Acórdão nº 1752/2011 do Plenário do Tribunal de Contas da União, que pautou uma série de recomendações aos órgãos de governo no sentido da adoção de medidas para o aumento da sustentabilidade e eficiência no uso de recursos naturais;

Considerando as atribuições do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), conferidas pela Lei nº 3643/1994, art. 3º, inciso II e suas alterações,

DELIBERA:

Art.1º Na realização das licitações sustentáveis, os mecanismos utilizados, serão definidos, caso a caso, observadas as peculiaridades do objeto do mercado, levando em conta as diretrizes de sustentabilidade, tais, como:

- I - adoção de procedimentos racionais quando da tomada de decisão de consumo, observando-se a necessidade, oportunidade e economicidade dos produtos a serem adquiridos;
- II - Não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- III - Prioridade para produtos reciclados e recicláveis, bem como para bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

IV - Maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;

V - Maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;

VI- Origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados na produção de bens, na prestação de serviços e na realização de obras contratadas.

Art.2º Quando da aquisição dos produtos abaixo os gestores de compras levarão em consideração as informações do Anexo I:

I – Aparelhos Elétricos, Eletroeletrônicos e Eletrodomésticos, inclusive lâmpadas.

II - Produtos de Limpeza

III – Óleos Lubrificantes

IV – Pilhas e baterias

V- Automóveis

Art.3º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos de licitação da Prefeitura da Estância Turística de Itu

ANEXO I

Diretrizes Gerais

| APARELHOS ELÉTRICOS EM GERAL | | | |
|---|---|--|--|
| Máquinas e aparelhos cujo funcionamento consuma energia elétrica | | | |
| <u>Exemplos:</u> | | | |
| Refrigeradores – Televisores - Condicionadores de ar – Lâmpadas - Etc. | | | |
| LEGISLAÇÃO | PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES | | |
| <u>Lei nº 10.295/2001</u> <u>Decreto nº 4.059/2001</u> <u>Decreto nº 4.508/2002 – art. 2º</u> | <ul style="list-style-type: none">• Com vistas à alocação eficiente de recursos energéticos e à preservação do meio ambiente, o Poder Executivo estabelecerá, no âmbito da Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, os níveis máximos de consumo de energia, ou mínimos de eficiência energética, para máquinas e aparelhos fabricados ou comercializados no País. | | |
| Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC <i>Aquecedores de água a gás, dos tipos instantâneo e de acumulação:</i> <u>Portaria INMETRO nº 119,</u> | <ul style="list-style-type: none">• Tais parâmetros serão fixados através de portaria interministerial dos Ministérios de Minas e Energia - MME, da Ciência e Tecnologia - MCT e do Desenvolvimento, | | |

| | | | |
|--|---|--|--|
| <p><u>de 30/03/2007</u></p> <p><u>Portaria INMETRO nº 182, de 13/04/2012</u></p> <p><i>Bombas e Motobombas Centrifugas:</i></p> <p><u>Portaria INMETRO nº 455, de 01/12/2010</u></p> <p><i>Condicionadores de ar:</i></p> <p><u>Portaria INMETRO nº 215, de 23/07/2009</u></p> <p><u>Portaria INMETRO nº 7, de 04/01/2011</u></p> <p><i>Fogões e fornos a Gás de Uso Doméstico:</i></p> <p><u>Portaria INMETRO nº 18, de 15/01/2008</u></p> <p><u>Portaria INMETRO nº 400, de 01/08/2012</u></p> <p><i>Máquinas de lavar roupas de uso doméstico:</i></p> <p><u>Portaria INMETRO nº 185,</u></p> | <p>Indústria e Comércio Exterior - MDIC.</p> <ul style="list-style-type: none">• Os fabricantes e os importadores de máquinas e aparelhos consumidores de energia são obrigados a adotar as medidas necessárias para que sejam obedecidos os níveis máximos de consumo de energia e mínimos de eficiência energética, constantes da regulamentação específica estabelecida para cada tipo de produto.• As máquinas e aparelhos encontrados no mercado sem as especificações legais, quando da vigência da regulamentação específica, deverão ser recolhidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pelos respectivos fabricantes e importadores, sob pena de multa, por unidade, de até 100% (cem por cento) do preço de venda por eles praticados.• Os dados relativos ao índice de eficiência energética e ao nível de consumo de energia de cada máquina ou aparelho são informados na respectiva Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, que deve ser aposta em todos os produtos sujeitos à etiquetagem compulsória, a cargo do INMETRO.• Para cada tipo de máquina ou aparelho, o INMETRO elabora Requisitos de Avaliação | | |
|--|---|--|--|

de 15/09/2005

Motores elétricos trifásicos de indução:

Portaria INMETRO nº 488, de 08/12/2010

Refrigeradores e seus assemelhados, de uso doméstico:

Portaria INMETRO nº 20, de 01/02/2006

Sistemas e equipamentos para energia Fotovoltaica (Módulo, controlador de carga, Inversor e bateria):

Portaria INMETRO nº 4, de 04/01/2011

Televisores com tubos de raios catódicos (Cinescópio):

Portaria INMETRO nº 267, de 01/08/2008

Televisores do tipo plasma, LCD e de projeção:

da Conformidade – RAC específicos, fixando os respectivos índices de eficiência energética e de consumo e a escala de classes correspondentes – sendo “A” a mais eficiente, “B” a segunda mais eficiente, e assim sucessivamente, até normalmente “E”, “F” ou “G”, as menos eficientes.

- A princípio, a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE serve como importante elemento de convencimento no processo de escolha do produto pelo consumidor. Todavia, o ordenamento jurídico vem evoluindo no sentido de impor como mandatória a preocupação com a eficiência energética dos produtos adquiridos pela Administração Pública.

- O Decreto nº 7.746/2012, que estabelece a adoção de critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações realizadas pela administração pública, estipula como diretrizes de sustentabilidade: menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água, maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia e maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra (art. 4º, I, III e V).

- Assim, há forte embasamento normativo

Portaria INMETRO nº 85,
de 24/03/2009

*Ventiladores de teto de uso
residencial:*

Portaria INMETRO nº 113,
de 07/04/2008

Lâmpadas de LED

para que a Administração deixe de adquirir bens de baixa eficiência energética, acrescentando como requisito obrigatório da especificação técnica do objeto que o produto ofertado pelos licitantes possua ENCE da(s) classe(s) de maior eficiência.

• Conforme premissa do art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 7.746/2012 (“A adoção de critérios e práticas de sustentabilidade deverá ser justificada nos autos e preservar o caráter competitivo do certame”), é necessário que o órgão licitante adote os seguintes procedimentos:

- consultar as tabelas divulgadas no site do INMETRO (<http://www.inmetro.gov.br/consumidor/tabelas.asp>), para pesquisar as condições médias do mercado – isto é, a divisão e proporcionalidade das classes de ENCE entre os produtos e fabricantes analisados;

- a partir de tal pesquisa, o órgão definirá qual ou quais classes de ENCE serão admitidas no certame – por exemplo, apenas produtos da classe mais econômica, a classe A (caso haja número razoável de produtos e fabricantes em tal classe); ou das classes A e B, ou A e B e C,

| | | | |
|--|---|--|--|
| | <p>etc.</p> <p>A eficiência energética das Lâmpadas LED são muito vantajosas além de não serem livres de produtos químicos.</p> <p>Quando da queima das lâmpadas fluorescente e incandescentes a Prefeitura deverá optar pela troca por LEDs.</p> <ul style="list-style-type: none"> • O objetivo essencial é assegurar a aquisição pela Administração do produto de maior eficiência energética, sem prejuízo relevante da competitividade. | | |
|--|---|--|--|

APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS

Aquisição ou serviços que envolvam a utilização dos seguintes aparelhos eletrodomésticos: liquidificadores, secadores de cabelo e aspiradores de pó.

Exemplos:

Limpeza - Preparação de refeições - Etc.

| | | | |
|-------------------|-------------------|--|--|
| LEGISLAÇÃO | PRINCIPAIS | | |
|-------------------|-------------------|--|--|

| | DETERMINAÇÕES | | |
|--|--|--|--|
| <p><u>Resolução CONAMA n° 20, de 07/12/94</u></p> <p><i>Liquidificadores:</i></p> <p><u>Instrução Normativa MMA n° 3, de 07/02/2000</u></p> <p><i>Secadores de cabelo:</i></p> <p><u>Instrução Normativa MMA n° 5, de 04/08/2000</u></p> <p><i>Aspiradores de pó:</i></p> <p><u>Instrução Normativa IBAMA n° 15, de 18/02/2004</u></p> | <ul style="list-style-type: none">• Institui o Selo Ruído, que indica o nível de potência sonora, medido em decibel - dB(A), de aparelhos eletrodomésticos que gerem ruído no seu funcionamento.• Atualmente, a aposição do Selo Ruído é obrigatória para liquidificadores, secadores de cabelo e aspiradores de pó comercializados no país, nacionais ou importados. | | |

Produtos de limpeza

Aquisição ou serviços que envolvam a utilização de detergentes e desinfetantes

Exemplo:

Limpeza – Lavanderia - Etc.

| LEGISLAÇÃO | PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES | PROVIDÊNCIA A SER TOMADA | PRECAUÇÕES |
|--|--|---|---|
| <p><u>Resolução CONAMA n° 359, de 29/04/2005</u></p> | <ul style="list-style-type: none"> Os detergentes utilizados ainda que importados, devem respeitar limites de concentração máxima de fósforo. | <p>NA AQUISIÇÃO:</p> <p>1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de descrição ou especificação técnica do produto:</p> <p>“Só será admitida a oferta de detergente, fabricado no país ou importado, cuja composição respeite os limites de concentração máxima de fósforo admitidos na Resolução CONAMA n° 359, de 29/04/2005, e legislação correlata.”</p> | <p>- Lembramos que o fabricante de detergentes também deve estar registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de sorte que as disposições específicas deste Guia Prático sobre CTF também devem ser seguidas.</p> |

ÓLEO LUBRIFICANTE

Aquisição ou serviços que envolvam a utilização de óleo lubrificante.

Exemplo:

Manutenção de veículos - Etc.

| LEGISLAÇÃO | PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES | PROVIDÊNCIA A SER TOMADA | PRECAUÇÕES |
|---|--|--|---|
| <p>Resolução CONAMA nº 362, de 23/06/2005</p> <p>Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos</p> | <ul style="list-style-type: none"> A pessoa física ou jurídica que, em decorrência de sua atividade, gera óleo lubrificante usado ou contaminado deve recolhê-lo e encaminhá-lo a seu produtor ou importador, de forma a assegurar a destinação final ambientalmente adequada do produto, mediante processo de reciclagem ou outro que não afete negativamente o meio ambiente. | <p>EM QUALQUER CASO:</p> <p>1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA e na MINUTA DE CONTRATO - item de obrigações da contratada:</p> <p>“Nos termos do artigo 33, inciso IV, da Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos e Resolução CONAMA nº 362, de 23/06/2005, a contratada deverá efetuar o recolhimento e o descarte adequado do óleo lubrificante usado ou contaminado originário da contratação, bem como de seus resíduos e embalagens, obedecendo aos seguintes procedimentos:</p> <p>a) recolher o óleo lubrificante usado ou contaminado, armazenando-o em recipientes adequados e resistentes a vazamentos e adotando as medidas necessárias para evitar que venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias que inviabilizem sua reciclagem, conforme artigo 18, incisos I e II, da Resolução CONAMA nº 362, de 23/06/2005, e legislação correlata;</p> | <p>- Lembramos que o comerciante de produtos derivados de petróleo também deve estar registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de sorte que as disposições específicas deste Guia Prático sobre CTF também devem ser seguidas.</p> |

PILHAS OU BATERIAS

Aquisição ou serviços que envolvam a utilização de pilhas e baterias portáteis, baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais ou pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio e óxido de mercúrio, relacionadas nos capítulos 85.06 e 85.07 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM (Resolução CONAMA n° 401/2008, art. 1°).

Exemplo:

Serviços de telefonia móvel com fornecimento de aparelhos - Aparelhos de comunicação – Instrumentos de medição - Etc.

| LEGISLAÇÃO | PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES | PROVIDÊNCIA A SER TOMADA | PRECAUÇÕES |
|---|---|---|--|
| <p><u>Lei n° 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos</u></p> <p><u>Resolução CONAMA n° 401, de 04/11/2008</u></p> <p><u>Instrução Normativa IBAMA n° 08, de</u></p> | <ul style="list-style-type: none"> As pilhas e baterias comercializadas no território nacional devem respeitar limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio admitidos para cada tipo de produto, conforme laudo físico-químico de composição elaborado por laboratório acreditado pelo INMETRO ou demais laboratórios admitidos pela Instrução Normativa IBAMA n° 08, de 03/09/2012. Não são permitidas formas inadequadas de destinação final de pilhas e baterias | <p>EM QUALQUER CASO:</p> <p>1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA e na MINUTA DE CONTRATO - item de obrigações da contratada:</p> <p>“Não são permitidas, à contratada, formas inadequadas de destinação final das pilhas e baterias usadas originárias da contratação, nos termos do artigo 22 da Resolução CONAMA n° 401, de 04/11/2008, tais como:</p> <p>a) lançamento a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais, ou em aterro não licenciado;</p> <p>b) queima a céu aberto ou incineração em instalações e equipamentos não licenciados;</p> <p>c) lançamento em corpos d’água, praias, manguezais, pântanos, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas,</p> | <p>- Lembramos que o fabricante e o importador de pilhas e baterias também devem estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de sorte que as disposições</p> |

| | | | |
|--------------------------|--|--|--|
| <p><u>03/09/2012</u></p> | <p>usadas, tais como:</p> <p>a) lançamento a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais, ou em aterro não licenciado;</p> <p>b) queima a céu aberto ou incineração em instalações e equipamentos não licenciados;</p> <p>c) lançamento em corpos d'água, praias, manguezais, pântanos, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, ou redes de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas à inundação.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Os estabelecimentos que comercializam pilhas e baterias e a rede de assistência técnica autorizada pelos respectivos fabricantes e importadores devem receber dos usuários os | <p>redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, ou redes de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas à inundação.”</p> <p>“A contratada deverá providenciar o adequado recolhimento das pilhas e baterias originárias da contratação, para fins de repasse ao respectivo fabricante ou importador, responsável pela destinação ambientalmente adequada, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 03/09/2012, conforme artigo 33, inciso II, da Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, artigos 4º e 6º da Resolução CONAMA nº 401, de 04/11/2008, e legislação correlata.”</p> <p>NA AQUISIÇÃO:</p> <p>1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de descrição ou especificação técnica do produto:</p> <p>“Só será admitida a oferta de pilhas e baterias cuja composição respeite os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio admitidos na Resolução CONAMA nº 401, de 04/11/2008, para cada tipo de produto, conforme laudo físico-químico de composição elaborado por laboratório acreditado pelo INMETRO, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 03/09/2012.”</p> <p>2) Inserir no EDITAL - item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto:</p> <p>“O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de</p> | <p>específicas deste Guia Prático sobre CTF também devem ser seguidas.</p> |
|--------------------------|--|--|--|

| | | | |
|--|--|--|--|
| | <p>produtos usados, respeitando o mesmo princípio ativo, para fins de repasse ao respectivo fabricante ou importador, responsável pela destinação ambientalmente adequada, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 03, de 30/03/2010.</p> | <p>não-aceitação da proposta, o laudo físico-químico de composição, emitido por laboratório acreditado junto ao INMETRO, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 03/09/2012, ou outro documento comprobatório de que a composição das pilhas e baterias ofertadas respeita os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio admitidos na referida Resolução, para cada tipo de produto.”</p> <p>NOS SERVIÇOS:</p> <p>1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA e na MINUTA DE CONTRATO - item de obrigações da contratada:</p> <p>“As pilhas e baterias a serem utilizadas na execução dos serviços deverão possuir composição que respeite os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio admitidos na Resolução CONAMA nº 401, de 04/11/2008, para cada tipo de produto, conforme laudo físico-químico de composição elaborado por laboratório acreditado pelo INMETRO, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 03/09/2012.”</p> | |
|--|--|--|--|

VEÍCULOS

Aquisição ou serviços que envolvam a utilização de veículos automotores.

Exemplo:

Locação de automóveis – Serviços de transporte – Etc.

| LEGISLAÇÃO | PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES | PROVIDÊNCIA A SER TOMADA | PRECAUÇÕES |
|---|--|---|------------|
| <p>Lei nº 9.660/98</p> <p>Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 3, de 15/05/2008</p> | <ul style="list-style-type: none"> Os veículos leves adquiridos para compor frota oficial ou locados de terceiros para uso oficial deverão utilizar combustíveis renováveis. Quando o veículo tiver obsoleto, este deverá ir para leilão para o encaminhamento adequado quanto a reciclagem de seus componentes. | <p>NA AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO:</p> <p>1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de descrição ou especificação técnica do produto:</p> <p>“Só será admitida a oferta de veículo automotor que utilize o combustível renovável XXXX (etanol, gás natural veicular, biodiesel, eletricidade, etc.), inclusive mediante tecnologia “flex”, nos termos da Lei nº 9.660, de 1998.”</p> <p>NOS SERVIÇOS:</p> <p>1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA e na MINUTA DE CONTRATO - item de obrigações da contratada:</p> <p>“Os veículos automotores utilizados na prestação dos serviços deverão utilizar o combustível renovável XXXX (etanol, gás natural veicular, biodiesel,</p> | |